Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1479/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12681/2018
PROTOCOLO	**:** 1944780
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
REQUERENTE	**:** MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	**:** CAROLINE DE SOUZA DE ARAÚJO OAB/MS 16.808
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO –REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTAS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – SÚMULA 84 TCE/MS – REDUÇÃO DAS SANÇÕES – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Não comprovado o preenchimento dos requisitos para a contratação temporária que justificariam o registro, em razão da falta de previsão da função de agente de limpeza e conservação na lei municipal autorizadora, assim como não justificado o atraso do envio de documentos obrigatórios a esta Corte, é legítima a aplicação das sanções de multa ao requerente, conforme previsão legal, mas que merecem ter seu valor reduzido, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para montante aplicado em casos análogos (Súmula TC/MS nº 84).

2. Parcial procedência do pedido de revisão, para o fim de reduzir as multas aplicadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **procedência parcial** do presente Pedido de Revisão interposto pela Sr. **Maria Eulina Rocha dos Santos**, Secretária Municipal de Educação de Ladário/MS à época, para o fim de reduzir as multas impostas no item “II.a” para 25 (vinte e cinco) UFERMS; item “II.b” para 15 (quinze) UFERMS, mantendo inalterados os demais termos da **Decisão Singular DSG - G.RC - 6451/2018**, proferida nos autos TC/03689/2016.

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata o presente processo de **Pedido de Revisão** formulado por **Maria Eulina Rocha dos Santos**, CPF nº 491.939.961-87, Secretária Municipal de Educação à época, em face da **Decisão Singular DSG – G.RC – 6451/2018**, prolatada nos autos do processo **TC/03689/2016**, nos seguintes termos:

> "Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**
>
> I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Joelma Matos da Silva Paraba**, inscrita no CPF sob o n. 497.020.411-04, realizada pelo Município de Ladário/MS para exercer a função de agente de limpeza e conservação durante o período de 17/04/2015 a 01/01/2016, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal ao admitir servidor (a) para exercício de atividade (hipótese) que não esteja previamente delimitada na Lei Autorizativa do Ente;
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante e Secretária Municipal de Educação à época, Maria Eulina Rocha dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 491.939.961-87, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:
>
> a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal".

O Pedido de Revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho **DSP - GAB.PRES. – 7772/2019**.

Em seu pedido, a requerente sustenta que o art. 71, III da Constituição Federal c/c a Decisão do STF, conferiu competência ao Tribunal de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal na administração, jamais cabendo emitir juízo de mérito, mormente com imposição de penalidade, posto que do verbo apreciar não resulta competência para julgar ou punir mediante imposição de penalidade.

Ainda arguiu que o procedimento da admissão ocorreu dentro de todas as formalidades legais, como forma de preservar e atender a contendo o interesse público, sem representar empecilho para a satisfação das necessidades da administração pública.

Ao final, requereu o conhecimento do pedido e o provimento a fim de anular as multas da decisão singular mencionada.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer **PAR - 2ª PRC - 1256/2020,** opima pelo conhecimento do presente pedido de Revisão, e pelo seu **improvimento,** de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, por não haver hipótese de reforma ou anulação.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente pedido atende aos requisitos de admissibilidade descritos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 164 a 166, da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

Verifica-se, por meio da documentação acostada, que se trata de pedido de revisão proposto pela Secretária Municipal de Educação de Ladário, à época, Maria Eulina Rocha dos Santos que, inconformada com a Decisão Singular DSG-G. RC – 6451/2018, busca a sua reforma no tocante: a multa regimental de 80 (oitenta) UFERMS, sendo que 50 (cinquenta) UFERMS aplicada pela inobservância da legislação quanto à contratação, e a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada pela remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal.

O pedido foi submetido ao Ministério Público de Contas que opinou pelo improvimento do recurso por entender que os argumentos trazidos não foram capazes de alterar a Decisão Singular.

Acompanha-se o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas, por verificar que as alegações da jurisdicionada não foram suficientes para alterar a Decisão debatida.

A princípio, cumpre transcrever o disposto no artigo 37, inciso IX da Carta Constitucional:

> A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Pois bem, o texto constitucional abarca a contratação temporária de excepcional interesse público como uma exceção à regra da exigência de concurso público.

Referida exceção somente é permitida se presentes os três requisitos para a contratação temporária, quais sejam: temporariedade, existência de previsão legal do ente federativo e a comprovação do excepcional interesse público para a contratação.

No presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que foi usado para decidir pelo não registro do ato reside na omissão da Gestora em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Joelma Matos da Silva Paraba às hipóteses delimitadas na Lei Complementar Municipal nº 047/2009, já que a legislação não contempla a função de agente de limpeza e conservação, considerando, ainda, a sua desídia com relação à instrução processual frente à ausência de justificativa para contratação e de comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, documentos cuja remessa é obrigatória.

Portanto, não restaram comprovados os requisitos acima, que justificariam o registro da contratação em apreço.

No que se refere ao art. 71 da CF/88 e a Decisão do STF trazida pela Responsável pela contratação, em seu Pedido de Revisão, os argumentos de que não é competência do Tribunal de Contas aplicar multa ao chefe do executivo, não merece guarida, tendo em vista que a Decisão do STF trata-se de casos e

inelegibilidade, o que não cabe aqui, e que o art. 71 da CF/88 não impede que esta Corte aplique multa, pelo contrário, a Lei Orgânica deste Tribunal (art. 44) determina a sanção, independente da existência ou não de dano ao erário.

Além disso, no caso o que se discute não é apenas a irregularidade narrada anteriormente, mas também o atraso na remessa dos documentos a esta Corte Fiscal, regido pela Instrução Normativa nº 38/2012 (vigente à época).

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação temporária ao SICAP, conforme informação prestada pela equipe técnica às fls. 58 dos autos originários, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando a Gestora à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (data da assinatura do contrato: **17/04/2015** - prazo para remessa: **15/05/2015** - encaminhado em: **15/03/2016**).

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada observou a previsão imposta pela Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 38/2012, vigente à época, sendo observado o número de dias de atraso na remessa dos documentos, não ultrapassando o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

É possível verificar, ainda, que não fora apresentado nenhum documento, ou mesmo fato novo, que justificasse que o julgamento realizado pudesse ser alterado, mantendo-se assim, a irregularidade inicial, tal como, a intempestividade no envio dos documentos.

Por outro lado, a multa que se impõe à Secretária Municipal de Educação à época, Maria Eulina Rocha dos Santos, como prevê o art. 46 da LC n.º 160/2012[1] c/c o Provimento n.º 02/2014[2], da Corregedoria da Corte de Contas, deve ser atenuada, em razão da aplicabilidade ao presente caso do teor da Súmula 84[3], haja vista que a jurisdicionada foi igualmente penalizada em processos análogos (TC/18207/2015, TC/03176/2016, TC/02760/2016, etc).

Neste sentido, citam-se os seguintes precedentes internos:

> **EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR –ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – LAPSO DO SETOR RESPONSÁVEL – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – SÚMULA TCE/MS Nº 84 –**

[1] Art. 46 A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
[2] Publicada no DOE TC/MS nº 916, de 08 de julho de 2.014, página 13.
[3] Súmula TCE/MS 84: “Merece provimento Recurso que pede a reconsideração de Decisão Cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada.”

PROCESSOS ANÁLOGOS – EFEITO PEDAGÓGICO – MINORAÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) Assim, **entendo que pode ser reduzida para 05 (cinco) UFERMS**, a multa aplicada no "item 2" da r. **Decisão referente a infração por intempestividade, com base na Súmula n.º 84** desta Corte, in verbis: "Súmula n.º 84. Merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada." (grifei). **Desta forma, com base na Súmula transcrita acima, entendo cabível a redução da multa regimental** determinada pela Decisão Singular -DSG-G.MJMS-11079/2016, no item 2 referente a infração de intempestividade, para 05 (cinco) UFERMS, para que tenha efeito pedagógico. (DELIBERAÇÃOAC00 -134/2020. Processo TC/15179/2017. Relator: Cons. JERSON DOMINGOS).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR –ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA ELETRÔNICA DOS DADOS E INFORMAÇÕES – SICAP – INTEMPESTIVIDADE –APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA 84 TCE/MS – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO. (...) Contudo, a sanção que se impõe ao Prefeito Municipal à época, Douglas Rosa Gomes, como prevê o art. 46 da LC n.º 160/20121 c/c o Provimento n.º 02/20142, da Corregedoria da Corte de Contas, **devendo ser atenuada, em razão da aplicabilidade ao presente caso do teor da Súmula 84**, haja vista que o Jurisdicionado foi igualmente penalizado em processos análogos. (ACÓRDÃO - AC00 - 942/2021. Processo TC/20661/2016/001. Relator: Cons. Márcio Campos Monteiro)

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO – INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO QUANTO À CONTRATAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – SÚMULA 84 – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

A alegação apresentada acerca de incompetência do Tribunal de Contas para aplicar multa ao chefe do executivo não merece guarida, diante da falta de conexão da Decisão do STF apresentada no pedido com o caso analisado, assim como diante da inexistência de qualquer impedimento no art. 71 da CF/88 de que a Corte de Contas aplique a sanção, cuja imposição está devidamente prevista na Lei Orgânica deste Tribunal (art. 44), independente da ocorrência ou não de dano ao erário.

A falta de encaminhamento de documento, ou mesmo fato novo, que justificasse a alteração do julgamento, impõe a manutenção do reconhecimento da irregularidade inicial e da infração decorrente da intempestividade no envio dos documentos, assim como, das multas impostas, as quais, todavia, **merecem ter o *quantum* reduzido, com a verificação da existência de processos análogos em que o requerente foi penalizado, considerando o efeito pedagógico da sanção e a Súmula nº 84 desta Corte.** (ACÓRDÃO - AC00 - 793/2021. Processo TC/12680/2018. Relator: Cons. Márcio Campos Monteiro).

Dessa forma, com base nos dispositivos transcritos acima, entendo cabível a redução das multas regimentais determinadas pela Decisão Singular DSG - G.RC - 6451/2018, no **item "II" alíneas "a"** e **"b" para, 25 (vinte e cinco) e 15 (quinze) UFERMS**, respectivamente.

Por tudo já exposto e sabendo que a dosimetria da multa, no âmbito do TCE, tem como referência o nível de gravidade dos ilícitos apreciados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, bem como a equidade de tratamento em casos análogos entendo cabível a redução das multas determinadas pela **Decisão Singular DSG - G.RC - 6451/2018**, proferida nos autos **TC/03689/2016**, o que faço da seguinte forma:

- redução da multa discriminada no **item II.a**, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão do não registro da contratação por tempo determinado, para **25 (vinte e cinco) UFERMS**, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como por ser o montante aplicado em casos análogos, conforme descrito acima;

- redução da multa discriminada no **item II.b**, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, para **15 (quinze) UFERMS**, com base na Súmula TCE/MS nº 84 e precedentes desta Corte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo requerente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão interposto por **Maria Eulina Rocha dos Santos**, CPF nº 491.939.961-87, Secretária Municipal de Educação de Ladário/MS à época, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – No mérito, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Pedido de Revisão formulado pela Secretária Municipal de Educação de Ladário/MS à época, para o fim de reduzir as multas impostas no item **"II.a" para 25 (vinte e cinco) UFERMS**; item **"II.b" para 15 (quinze) UFERMS**, mantendo inalterados os demais termos da **Decisão Singular DSG - G.RC - 6451/2018**, proferida nos autos TC/03689/2016;

III – INTIMAR do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e procedência parcial do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN / VAB/DSSM